



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

www.pedranopolis.sp.gov.br

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Segunda-Feira, 08 de Setembro de 2025

Ano I - Edição 0.875

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PEDRANÓPOLIS

(Este documento contém **8** páginas)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 217 DE 05 DE
SETEMBRO DE 2025..... 3

LEI COMPLEMENTAR Nº 218 DE 05 DE
SETEMBRO DE 2025..... 5

LEI COMPLEMENTAR Nº 219 DE 05 DE
SETEMBRO DE 2025..... 6

LEI Nº 2.204 DE 05 DE SETEMBRO DE 2025 6

LEI Nº 2.205 DE 05 DE SETEMBRO DE 2025 7

LEI Nº 2.206 DE 05 DE SETEMBRO DE 2025 7

LICITAÇÃO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
DISPENSANº 468/2025 8



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil e Protocolado de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente pela servidora **LEANDRO RAIOTTO ANDRADE**. A Prefeitura do Município de Pedranópolis-SP, dá garantia da autenticidade deste documento, desde que o mesmo seja baixado do site <http://www.pedranopolis.sp.gov.br> no link **Diário Oficial Eletrônico**.

Página 1 de 8

A prefeitura de Pedranópolis utiliza tecnologia da plataforma www.diariotransparente.com.br





DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

www.pedranopolis.sp.gov.br

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Segunda-Feira, 08 de Setembro de 2025

Ano I - Edição 0.875

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pedranópolis-SP, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração, sendo esta, inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pedranópolis-SP poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: **www.pedranopolis.sp.gov.br** e pesquisados com acesso gratuito sem necessidade de cadastro prévio.

ENTIDADE:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS-SP

CNPJ: 63.893.929/0001-07

Rua João Gonçalves Leite, nº 510 - Centro

CEP 15630-000 - Pedranópolis - SP

Telefone: (17) 3838-1101

atendimento@pedranopolis.sp.gov.br

Site: www.pedranopolis.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRANÓPOLIS-SP

CNPJ: 45.116.597/0001-72

Rua Arlindo Coelho, 489

CEP 15630-000 - Pedranópolis - SP

Telefone: (17) 3838-1173

Site: www.cmpedranopolis.sp.gov.br

VOLTAR AO ÍNDICE



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil e Protocolado de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente pela servidora **LEANDRO RAIOTTO ANDRADE**. A Prefeitura do Município de Pedranópolis-SP, dá garantia da autenticidade deste documento, desde que o mesmo seja baixado do site <http://www.pedranopolis.sp.gov.br> no link **Diário Oficial Eletrônico**.

Página 2 de 8

A prefeitura de Pedranópolis utiliza tecnologia da plataforma www.diariotransparente.com.br





DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

www.pedranopolis.sp.gov.br

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Segunda-Feira, 08 de Setembro de 2025

Ano I - Edição 0.875

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 217 DE 05 DE SETEMBRO DE 2025

LEI COMPLEMENTAR Nº 217, DE 05 DE SETEMBRO DE 2025

“Lei Complementar de Estruturação da Procuradoria-Geral do Município de Pedranópolis/SP.”

FAUSTO LUANO ROSA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei com Inclusão de Emendas MODIFICATIVA Nº02/2025 E SUPRESSIVA Nº01/2025a seguinte e decreta Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta lei cria e organiza a Procuradoria-Geral do Município em conformidade com as Leis Superiores, Constituição Estadual, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos seus integrantes. Parágrafo único - A Procuradoria-Geral do Município é órgão permanente e essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município, sendo orientada pelos princípios da legalidade, moralidade, indisponibilidade do interesse público, unidade e eficiência.

Art. 2º - À Procuradoria Geral do Município é reconhecida autonomia técnica, administrativa e financeira.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Autonomia técnica: a competência para definir a orientação jurídica do Poder Executivo Municipal, nos termos desta lei, observadas as normas que regem a Administração Pública;

II - Autonomia administrativa: a competência para, observadas as normas aplicáveis à Administração Pública Municipal em geral, definir seu respectivo regime de funcionamento, organizar seus serviços e órgãos e praticar os atos necessários à gestão de seus recursos financeiros, materiais e humanos, inclusive no tocante à administração de seu quadro próprio de Procuradores Municipais;

III - Autonomia financeira: a garantia de dotações orçamentárias próprias que permitam o pleno funcionamento do órgão.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 3º - A Procuradoria-Geral do Município é constituída dos seguintes cargos e funções:

I – Procurador-Geral do Município;

II – Procurador do Município;

Art. 4º - O cargo de Procurador-Geral do Município será de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, dentre os procuradores integrantes da carreira com mais de 06 (seis) anos de efetivo exercício no cargo de Procurador do Município de Pedranópolis, de provimento efetivo.

§ 1º - O Procurador-Geral do Município nomeado terá mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução.

§ 2º - O Procurador-Geral do Município poderá ser destituído pelo Prefeito Municipal, mediante justificativa fundamentada, garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º - Ao Procurador do Município investido na função de Procurador-Geral do Município é devida a função gratificada pelo seu exercício.

Art. 5º - São atribuições do Procurador-Geral:

I - Dirigir a Procuradoria-Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - Propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;

III - Propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

IV - Receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;

V - Assessorar o Setor Municipal competente na elaboração da proposta orçamentária.

VI - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo proposta de alterações legais que disponham sobre a organização e atribuições funcionais e administrativas da Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO III DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

Art. 6º - O cargo de Procurador do Município será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecendo - se, nos atos de nomeação, a ordem classificatória.

Art. 7º - O Procurador do Município tomará posse perante o Prefeito Municipal e o Procurador-Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 8º - É atribuição do Procurador Municipal:

I - Assessorar e representar juridicamente a Administração Pública Municipal e representá-la em juízo ou fora dele, nas ações em que esta for autora ou interessada, para assegurar os direitos pertinentes ou defender seus interesses;

II – Promover, obedecendo os ditames legais existentes e critérios de valor, além de normas dos tribunais, a cobrança judicial da dívida ativa e de qualquer outro crédito do Município, visando o cumprimento de normas quanto a prazos legais para liquidação dos créditos;

III – Respeitadas atribuições funcionais específicas de outros cargos, se houver, examinar o texto de projetos de leis que serão encaminhados à Câmara Municipal, bem como as emendas propostas pelo Poder Legislativo, e elaborar pareceres, quando for o caso, para garantir o cumprimento dos preceitos legais vigentes;

IV - Apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil e Protocolado de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente pela servidora **LEANDRO RAIOTTO ANDRADE**. A Prefeitura do Município de Pedranópolis-SP, dá garantia da autenticidade deste documento, desde que o mesmo seja baixado do site <http://www.pedranopolis.sp.gov.br> no link **Diário Oficial Eletrônico**.

Página 3 de 8

A prefeitura de Pedranópolis utiliza tecnologia da plataforma www.diariotransparente.com.br





DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

www.pedranopolis.sp.gov.br

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Segunda-Feira, 08 de Setembro de 2025

Ano I - Edição 0.875

V - Redigir documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa, fiscal, civil, comercial, trabalhista, penal e outras, aplicando a legislação em questão, para utilizá-las na defesa da Administração Municipal;

VI - Prestar assistência às unidades administrativas em assuntos de natureza jurídica, elaborando e/ou emitindo pareceres nos processos administrativos, como licitação, contratos, distratos, convênios, consórcios, questões trabalhistas ligadas à administração de recursos humanos etc., visando assegurar o cumprimento de leis e regulamentos;

VII - Representar o Município em juízo ou fora dele, acompanhando o processo, redigindo petições, para defender os interesses da Administração Municipal;

VIII - Estudar ou examinar documentos jurídicos e de outra natureza, analisando seu conteúdo, com base nos códigos, leis, jurisprudências e outros documentos, para emitir pareceres fundamentados na legislação vigente e apurar ou completar informações levantadas, acompanhando o processo em todas as suas fases e representando a parte mandatária em juízo, para obter os elementos necessários à defesa ou acusação;

IX - Manter contatos com consultoria técnica especializada e participar de eventos específicos da área, para se atualizar nas questões jurídicas pertinentes à Administração Municipal;

X - Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo Procurador-Geral.

§ 1º - O Procurador do Município poderá desistir de interpor ou dar seguimento a recursos em ações judiciais quando verificada uma das seguintes hipóteses:

I - a matéria objeto do recurso estiver pacificada na jurisprudência dominante do Tribunal competente ou dos Tribunais Superiores;

II - houver indícios concretos de que a interposição do recurso poderá agravar a situação jurídica ou financeira do Município.

III - a fundamentação da sentença ou acórdão demonstrar, de forma clara e inequívoca, a aplicação equânime da justiça, em conformidade com a legislação aplicável ao caso, isso conforme seu livre convencimento.

§ 2º - A desistência de que trata este artigo deverá ser devidamente fundamentada em parecer jurídico, demonstrando o enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos I e II.

CAPÍTULO IV DO REGIME JURÍDICO

Art. 9º - O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o estatutário, previsto na Lei Complementar Municipal nº 71/2011, com as especificações desta Lei, aplicando-se a tabela de vencimentos já utilizado pela municipalidade, padrão "X".

Parágrafo único. O Procurador do Município poderá ser nomeado para ocupar cargo de provimento em comissão na estrutura administrativa do Município ou em outro órgão público, podendo optar pela remuneração do cargo de Procurador nas mesmas condições ou do cargo em comissão, nos termos da Constituição da República.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS, DAS PRERROGATIVAS, DAS GARANTIAS, DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

Art. 10 - Aos Procuradores do Município aplicam-se as vedações e as

incompatibilidades previstas na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Art. 11 - São direitos dos Procuradores do Município:

I - Exercer com liberdade as atribuições de seu cargo, não podendo ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua convicção técnica e consciência ético-profissional;

II - Optar, quando entender necessário, pelo exercício de suas funções em regime de teletrabalho ou trabalho remoto "home office", desde que atendidos os critérios de produtividade e disponibilidade estabelecidos na lei para desempenho de suas atribuições, assegurando-se a eficiência e a continuidade dos serviços jurídicos prestados à Administração Pública.

III - Exercer suas atribuições em local adequado para o trabalho intelectual;

IV - Receber honorários de sucumbência, nos termos da Lei nº 8.906/1994 e do Código de Processo Civil, sem prejuízo da remuneração do cargo, que serão rateados apenas entre os Procuradores efetivos da ativa, exceto com relação àquele que estiver em gozo de licença para tratar de assuntos pessoais, de licença para exercer atividade política e de licença para desempenho de mandato classista.

Parágrafo único - quando não houver a necessidade de rateio ou o valor a ser recebido não indicar a necessidade de recolhimento ou retenção de imposto na fonte (parcelamento, etc.), ou que o Procurador puder indicar em seu informe de rendimentos quando da apresentação do seu Imposto de Renda, poderão os honorários de sucumbência serem recebidos diretamente do devedor/executado.

Art. 12 - São prerrogativas funcionais dos Procuradores do Município:

I - Requisitar dos agentes públicos municipais competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

II - Não ser designado para ter exercício fora do âmbito da Procuradoria-Geral do Município, salvo quando lhe convier ou para ocupar cargo de provimento em comissão ou para exercício de função de confiança;

III - Ser acompanhado pelo Procurador-Geral do Município ou por outro Procurador por ele especialmente designado, quando convocado a depor perante qualquer autoridade sobre fatos relativos ao exercício de suas funções;

IV - Possuir carteira de identidade funcional expedida pelo Município, conforme modelo aprovado pelo Procurador-Geral do Município;

V - Não exercer serviços administrativos ou outros alheios à atividade advocatícia;

VI - Por via de representação ou de manifestação opinativa em processo regular, divergir de entendimento até então assumido pela Administração, indicando os motivos e as razões que o conduzem à divergência;

VII - Autonomia funcional de elaboração de pareceres, manifestação em processos judiciais e administrativos, interposição de recursos, ajuizamento de demandas, desistências e formalização de acordos judiciais e extrajudiciais;

Art. 13 - São garantias dos Procuradores do Município, além daquelas inerentes ao exercício da advocacia:

I - Independência profissional, científica e de convicção plenas na elaboração de peças, petições, manifestações, pareceres e consultas, salvo no que tange às súmulas e pareceres normativos;

II - Inviolabilidade administrativa por seus atos e manifestações, no estrito

VOLTAR AO ÍNDICE



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil e Protocolado de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente pela servidora **LEANDRO RAIOTTO ANDRADE**. A Prefeitura do Município de Pedranópolis-SP, dá garantia da autenticidade deste documento, desde que o mesmo seja baixado do site <http://www.pedranopolis.sp.gov.br> no link **Diário Oficial Eletrônico**.





DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

www.pedranopolis.sp.gov.br

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Segunda-Feira, 08 de Setembro de 2025

Ano I - Edição 0.875

exercício das funções.

Art. 14 - São deveres dos Procuradores do Município:

- I - Assiduidade;
- II - Cumprir rigorosamente a carga horária semanal de 20 (vinte) horas, independentemente do controle de jornada;
- III - Urbanidade;
- IV - Lealdade às instituições a que serve;
- V - Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;
- VI - Guardar sigilo profissional;
- VII - Representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- VIII - Frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

Art. 15 - Aos Procuradores do Município é vedado:

- I - Advogar contra o Município de Pedranópolis, salvo em causa própria;
- II - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público, salvo nos casos autorizados pela Constituição Federal;
- III - Integrar, como membro titular ou suplente, Conselhos Municipais e Comitês, exceto no âmbito da Procuradoria-Geral do Município.
- IV - Prestar consultoria jurídica a particular durante o expediente na Procuradoria-Geral.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Ficam criados 01 (um) cargo de Procurador Geral do Município e 01 (um) cargo de Procurador Jurídico Municipal junto ao Quadro de Servidores Permanentes da Administração Municipal, provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecendo – se, nos atos de nomeação, a ordem classificatória.

Art. 17 - A Procuradoria-Geral do Município poderá contar com até dois estagiários e/ou jovens aprendizes que estejam cursando Direito.

Art. 18 - O procurador integrante do quadro efetivo, que atenda aos requisitos estabelecidos, poderá ser nomeado como Procurador-Geral do Município, independentemente da plena estruturação da Procuradoria-Geral e da nomeação dos demais cargos previstos em sua organização, assegurando-se, assim, o funcionamento do órgão desde a sua criação.

Art. 19 - Os Procuradores do Município, nas causas e/ou cumprimentos de sentença, principalmente quando se tratar de recebimento de créditos e/ou condenações, poderão transigir, formulando propostas conforme critérios e diretrizes fixados em Decreto.

Art. 20 - O Poder Executivo deverá providenciar carteira funcional aos Procuradores do Município em até 60 dias após a publicação desta lei.

Art. 21 - Para efeito do disposto no art. 11, IV, desta lei, quando preenchidos os cargos, será aberta conta bancária específica em instituição financeira, a ser movimentada pelo Procurador Geral do Município.

Parágrafo único. A periodicidade do rateio, sua forma e as demais matérias pertinentes serão reguladas por meio de regulamento interno estabelecido pelo Procurador Geral do Município, de observância obrigatória no âmbito da Administração Pública Municipal, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 22 - As eventuais despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal, consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), suplementadas, se necessário.

Art. 23 - O Poder Executivo terá o prazo de 03 (três) anos para estruturação da Procuradoria Jurídica.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 05 de setembro de 2025.

FAUSTO LUANO ROSA
P R E F E I T O M U N I C I P A L

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público, nos termos do Artigo 65, da Lei Orgânica do Município de Pedranópolis/SP. Data supra.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 218 DE 05 DE SETEMBRO DE 2025

LEI COMPLEMENTAR Nº 218, DE 05 DE SETEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre a inclusão de estagiários residentes em outros municípios no Programa de Estágio da Prefeitura de Pedranópolis, exclusivamente em caráter excepcional, e dá outras providências.”

FAUSTO LUANO ROSA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

Art. 1º O Programa Municipal de Estágio da Prefeitura de Pedranópolis destina-se prioritariamente a estudantes residentes no Município.

Art. 2º A inclusão de estagiários residentes em outros municípios será admitida excepcionalmente, limitada a 10% (dez por cento) das vagas disponíveis, e apenas para atender:

- I – convênios firmados com o Poder Judiciário;
- II – parcerias e convênios com entidades públicas ou privadas que atuem em cooperação com o Município.

VOLTAR AO ÍNDICE



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil e Protocolado de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente pela servidora **LEANDRO RAIOTTO ANDRADE**. A Prefeitura do Município de Pedranópolis-SP, dá garantia da autenticidade deste documento, desde que o mesmo seja baixado do site <http://www.pedranopolis.sp.gov.br> no link **Diário Oficial Eletrônico**.

Página 5 de 8

A prefeitura de Pedranópolis utiliza tecnologia da plataforma www.diariotransparente.com.br





DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

www.pedranopolis.sp.gov.br

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Segunda-Feira, 08 de Setembro de 2025

Ano I - Edição 0.875

Art. 3º Somente poderá ser autorizado o preenchimento de vagas por estagiários não residentes no Município quando comprovada a inexistência de candidatos locais habilitados.

Art. 4º A seleção de estagiários de outros municípios deverá observar os mesmos critérios de seleção, direitos e deveres previstos para os estagiários residentes em Pedranópolis, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008, e lei Municipal nº 170 de 06 de dezembro de 2023, e lei municipal nº 182 de 21 de maio de 2024, que regulamentam o bolsa estágio.

Art. 5º O valor da Bolsa Estágio, dos auxílios e benefícios será idêntico ao concedido aos estagiários residentes no Município, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogam -se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 05 de setembro de 2025.

FAUSTO LUANO ROSA
P R E F E I T O M U N I C I P A L

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público, nos termos do Artigo 65, da Lei Orgânica do Município de Pedranópolis/SP. Data supra.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 219 DE 05 DE SETEMBRO DE 2025

LEI COMPLEMENTAR Nº 219, DE 05 DE SETEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre a inclusão de estagiários residentes em outros municípios no Programa de Estágio da Prefeitura de Pedranópolis, exclusivamente em caráter excepcional, e dá outras providências.”

FAUSTO LUANO ROSA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 2.192, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação.

... “Art. 5º O Programa de que trata esta Lei será dirigido a adolescentes e jovens com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias com renda per capita de até três salários mínimos, que este-

jam cursando ou tenham concluído a educação básica ou ensino médio e que atendam as seguintes condições: (incisos e parágrafos seguem inalterados) ...”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 05 de setembro de 2025.

FAUSTO LUANO ROSA
P R E F E I T O M U N I C I P A L

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público, nos termos do Artigo 65, da Lei Orgânica do Município de Pedranópolis/SP. Data supra.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI Nº 2.204 DE 05 DE SETEMBRO DE 2025

LEI Nº 2.204, DE 05 DE SETEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro e dá outras providências”.

FAUSTO LUANO ROSA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

Art. 1º Fica incluído no Orçamento vigente do Município de Pedranópolis, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 33.008,98 (Trinta e Três Mil e Oito Reais e Noventa e Oito Centavos), destinado à suplementação das dotações orçamentárias.

Art. 2º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do crédito adicional suplementar estão constantes abaixo:

02 – PODER EXECUTIVO	
02.02 – SETOR DE FINANÇAS E ADM	
02.02.01 – SETOR DE FINANÇAS E ADM	
04.123.0003.2.008 – Manutenção do Setor de Finanças e Adm	
3.3.90.93. - Indenização e Restituição.....R\$	33.008,98
FR : Estadual	

Art. 3º O crédito adicional suplementar de que trata o artigo 1º, será coberto parte com recursos provenientes de superávit financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, na forma do Inciso I, Parágrafo 1º, Art. 43 da Lei 4.320 de 17/03/1964, conforme demonstrativo abaixo:

Saldo Financeiro – BB SDR Centro Comunitário R. Mantovani- c/c 43734-4 Fonte 02 C.A 100.073	33.008,98
--	-----------

VOLTAR AO ÍNDICE



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil e Protocolado de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente pela servidora **LEANDRO RAIOTTO ANDRADE**. A Prefeitura do Município de Pedranópolis-SP, dá garantia da autenticidade deste documento, desde que o mesmo seja baixado do site <http://www.pedranopolis.sp.gov.br> no link **Diário Oficial Eletrônico**.





DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

www.pedranopolis.sp.gov.br

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Segunda-Feira, 08 de Setembro de 2025

Ano I - Edição 0.875

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 05 de setembro de 2025.

FAUSTO LUANO ROSA
P R E F E I T O M U N I C I P A L

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público, nos termos do Artigo 65, da Lei Orgânica do Município de Pedranópolis/SP.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI Nº 2.205 DE 05 DE SETEMBRO DE 2025

LEI Nº 2.205, DE 05 DE SETEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre a concessão de uso de espaço público e autoriza a celebração de Termo de Fomento e/ou Termo de Colaboração com a Associação Espora Batida de Pedranópolis e dá outras providências”.

FAUSTO LUANO ROSA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o uso de espaço público na municipalidade e a celebrar Termo de Fomento e/ou Termo de Colaboração com a Associação Espora Batida de Pedranópolis, inscrita no CNPJ sob o nº 51.499.266/0001-61, com sede neste município, à Rua João Gonçalves Leite, nº 519, Centro, CEP 15630-000, Pedranópolis/SP, para a realização de eventos de caráter cultural e esportivo.

Art. 2º Para fins de realização do rodeio no ano de 2025 o Município fornecerá à entidade toda a estrutura necessária para a realização do evento, compreendendo:

- I – Tenda;
- II – Palco;
- III – Gradil;
- IV – Banheiros químicos;
- V – Sistema de som;
- VI – Iluminação;
- VII – Gerador de energia;
- VIII – shows artísticos.
- IX – Limpeza do local e fornecimento de energia elétrica
- X – provas equestres

Art. 3º As demais contratações serão de responsabilidade exclusiva da Associação Espora Batida de Pedranópolis, incluindo seguranças, profissionais do rodeio, tropas, bem como todos os demais custos envolvidos.

Art. 4º A Associação poderá explorar economicamente o espaço público concedido, sendo vedada a cobrança de ingressos para acesso do público.

Art. 5º Eventual lucro obtido com a exploração do espaço e das atividades realizadas deverá ser integralmente destinado ao Fundo Social de Solidariedade do Município de Pedranópolis, mediante prestação de contas nos termos da legislação vigente.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei, caso haja, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 05 de setembro de 2025.

FAUSTO LUANO ROSA
P R E F E I T O M U N I C I P A L

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público, nos termos do Artigo 65, da Lei Orgânica do Município de Pedranópolis/SP.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI Nº 2.206 DE 05 DE SETEMBRO DE 2025

LEI Nº 2.206, DE 05 DE SETEMBRO DE 2025

“Declara de utilidade pública a entidade específica Associação Espora Batida de Pedranópolis e dá outras providências”.

FAUSTO LUANO ROSA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública municipal a entidade denominada “Associação Espora Batida de Pedranópolis”, inscrita no CNPJ nº 51.499.266/0001-61, com sede na Rua João Gonçalves Leite, nº 519, Centro, CEP 15630-000, Município de Pedranópolis/SP.

Art. 2º O reconhecimento de utilidade pública tem por finalidade possibilitar à entidade o acesso a benefícios, parcerias e convênios com o Poder Público Municipal, Estadual e Federal, nos termos da legislação vigente, desde que mantidas suas atividades de caráter social, cultural, esportivo e comunitário, em conformidade com seu estatuto.

Art. 3º A declaração de utilidade pública será mantida enquanto a entidade:
I – comprovar o pleno funcionamento e a regularidade de sua constituição jurídica;
II – não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, associados ou mantenedores;

VOLTAR AO ÍNDICE



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil e Protocolado de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente pela servidora **LEANDRO RAIOTTO ANDRADE**. A Prefeitura do Município de Pedranópolis-SP, dá garantia da autenticidade deste documento, desde que o mesmo seja baixado do site <http://www.pedranopolis.sp.gov.br> no link **Diário Oficial Eletrônico**.

Página 7 de 8

A prefeitura de Pedranópolis utiliza tecnologia da plataforma www.diariotransparente.com.br





DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

www.pedranopolis.sp.gov.br

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Segunda-Feira, 08 de Setembro de 2025

Ano I - Edição 0.875

III – comprovar a aplicação integral de seus recursos em atividades relacionadas às suas finalidades estatutárias;
IV – apresentar, sempre que solicitado pelo Poder Público, relatórios de suas atividades e demonstrações financeiras.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 05 de setembro de 2025.

FAUSTO LUANO ROSA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público, nos termos do Artigo 65, da Lei Orgânica do Município de Pedranópolis/SP.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal

LICITAÇÃO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DISPENSA Nº 468/2025

EXTRATO DE DISPENSA Nº 468/2025

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRANÓPOLIS/SP
DISPENSA Nº 468/2025 PROCESSO Nº 504/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PEÇAS E MÃO DE OBRA PARA A VAN MASTER RENAULT BRANCA, PLACA FKG 7C38.

CONTRATADO: TIAGO SILVA ROLIM- ME

CNPJ: 08.970.638/0001-67

VALOR: R\$ 3.639,00 (TRÊS MIL, SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS)

Pedranópolis/SP, 08 de setembro de 2025.

Fausto Luano Rosa - Prefeito Municipal

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil e Protocolado de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente pela servidora **LEANDRO RAIOTTO ANDRADE**. A Prefeitura do Município de Pedranópolis-SP, dá garantia da autenticidade deste documento, desde que o mesmo seja baixado do site <http://www.pedranopolis.sp.gov.br> no link **Diário Oficial Eletrônico**.

Página 8 de 8

A prefeitura de Pedranópolis utiliza tecnologia da plataforma www.diariotransparente.com.br

